



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2981/17
PLCE Nº 015/17

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
REDAÇÃO FINAL

REDAÇÃO FINAL

aprovada em 11/12/17. 

Altera o inc. XIX do *caput* do art. 21 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973 – que institui e disciplina os tributos de competência do Município –, modificando a alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) dos serviços realizados pelos centros de contato (*contact centers*), e concede remissão do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e anistia de infrações aos imóveis localizados na Rua Vitor Valpírio, 101, na Avenida Ipiranga, 5.311, e na Rua República do Peru, 380, 390 e 398.

Art. 1º Fica alterado o inc. XIX do *caput* do art. 21 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 21.

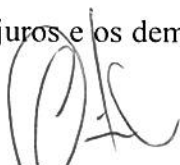
.....

XIX – serviços realizados pelos centros de contato (*contact centers*), com a interveniência do usuário ou do destinatário final do serviço, tais como atendimento ao cliente, tele vendas, *telemarketing*, pesquisas de mercado, suporte técnico, ouvidoria, recuperação de créditos e confirmação de cadastro, por meio de contato telefônico, da *web*, de *chat* ou de *e-mail*, até 31 de dezembro de 2019: 2,5% (dois vírgula cinco por cento);

.....” (NR)


Art. 2º Ficam remetidos os créditos tributários relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), assim como os juros e os demais consectários legais insertos na composição desses créditos tributários, e ficam anistiadas as multas de mora, ou de qualquer outra natureza, relacionadas a esses créditos tributários, até a data da publicação desta Lei Complementar, referentes ao imóvel localizado na Rua Vitor Valpírio, 101, de propriedade da Associação dos Amigos do Bairro Anchieta, cujo uso foi cedido ao Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 3º Ficam remetidos os créditos tributários relativos ao IPTU, assim como os juros e os demais consectários legais insertos na composição desses créditos tributários, e ficam





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
REDAÇÃO FINAL

Aprovada em 11 / 12 / 17 . 
Secretaria.

REDAÇÃO FINAL

anistiadas as multas de mora, ou de qualquer outra natureza, relacionadas a esses créditos tributários, até a data da publicação desta Lei Complementar, referentes ao imóvel localizado na Avenida Ipiranga, 5.311, de propriedade da Associação Médica do Rio Grande do Sul.

Art. 4º Ficam remetidos os créditos tributários relativos ao IPTU, assim como os juros e os demais consectários legais insertos na composição desses créditos tributários, e ficam anistiadas as multas de mora, ou de qualquer outra natureza, relacionadas a esses créditos tributários, até a data da publicação desta Lei Complementar, referentes aos imóveis localizados na Rua República do Peru, 380, 390 e 398, utilizados pela Associação Centro Comunitário Coinma.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Excetua-se ao disposto no *caput* deste artigo os arts. 1º e 6º desta Lei Complementar, tão somente em relação aos prestadores enquadrados no item 7 da al. *b* do inc. XIX do *caput* do art. 21 da Lei Complementar nº 7, de 1973, e alterações posteriores, que entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação, observada a anterioridade nonagesimal.

Art. 6º Ficam revogadas as als. *a* e *b* do inc. XIX do *caput* do art. 21 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973.

Shiago